



## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1131/2024

### PARECER JURÍDICO

**PARTE INTERESSADA:** Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 16/2024 – Estima a receita e fixa a despesa do Município de Marataízes para o exercício financeiro de 2025.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 16/2024**, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, dispondo estimativa de receita e fixando despesa do Município de Marataízes para o exercício financeiro de 2025.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 30 (trinta) de setembro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para o seu encaminhamento.
3. O projeto de lei e a respectiva mensagem foram subscritas pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Robertino Batista da Silva (fls. 03/07).
4. Integram o processo até o momento, os seguintes documentos:
  - Folha de rosto (fl. 01);
  - Mensagem de Lei nº 24/2024 (fl. 02/03);
  - Minuta do Projeto de Lei Complementar e respectivos anexos (fl. 04/439);
  - Documentos de instrução (fl. 440/670);
  - Despachos Eletrônicos (fls. 671/675).
5. Com a devida tramitação processual, a Douta Procuradoria-Geral solicitou desta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontra**.
6. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo 675 (seiscentas e setenta e cinco) laudas.





7. É a síntese, passo à análise jurídica.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise **jurídico-formal** do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
9. Por tal razão **não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito** sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
12. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.





13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5</sup>”

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.
15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> *"administrar é aplicar a lei de ofício"*. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.





17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

18. O projeto de lei que dispõe sobre a estimativa de receita e fixa as despesas do município de Marataízes/ES para o exercício financeiro de 2025 deve seguir as disposições estabelecidas pela Constituição Federal (art. 165), deve observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, da Lei Complementar 101/2000) e outras legislações pertinentes, como a Lei Orgânica do Município (art. 140) e possíveis leis estaduais relacionadas.

19. Quanto ao aspecto material, importante observar o disposto no art. 165, §2º, da CRFB:

*"Art. 165 [...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."*

20. No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 140 a 142:

*"Art. 140. A lei orçamentária anual compreenderá:*





*I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

*§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.*

*§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.*

*Art. 141. É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

*§ 1º Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.*

*§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário”.*

*Art. 142. Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.*

21. Portanto, a LOA é o instrumento que estabelece as receitas e autoriza as despesas do Município de acordo com a previsão de arrecadação anual do exercício seguinte





e visa concretizar os objetivos e metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

22. A LOA também deve estar adequada aos termos do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal que em seus incisos prevê que a LOA:

*"I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

*§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

*§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

*§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

*§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

*§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.*

*§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos."*





23.O art. 2º, da Lei 4.320/64 que *“estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, determina que a LOA “conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade”.*

24.O §1º, do art. 2º da mesma lei, estabelece que:

*“§ 1º Integração a Lei de Orçamento:*

*I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;*

*II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;*

*III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;*

*IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração”.*

25.Segundo o §2º, acompanharão a lei orçamentária:

*“I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;*

*II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;*

*III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.”*

26.A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe no inciso I, § 1º, do art. 48 a obrigatoriedade de o Poder Executivo dar ampla divulgação aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, dentre outros, possibilitando a ampla participação popular na discussão, inclusive de forma eletrônica, senão vejamos:

*“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais **será** dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*





§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

*I – incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”;*

27. Conforme se verifica da Mensagem de Lei, o orçamento foi realizada Audiência Pública presencial no dia 17 de setembro de 2024 no Centro de Convivência Renascer e outra Online na plataforma meet no dia 25 de setembro de 2024 às 16:00 horas.

28. Constan dos autos também os seguintes documentos:

- Convite para participação na audiência pública remetida à Autoridades local e ao cidadãos (fls. 440/451);
- Questionário eletrônico (fls. 451/606);
- Cartilha contendo orientações (fls. 607/628);
- Ata da audiência pública presencial (fl. 629);
- Ata da audiência pública virtual (fl. 630);
- Lista das pessoas presentes na audiência pública presencial (fl. 631/633);
- Lista das pessoas presentes na audiência pública virtual (fls. 634/663);
- Relatório fotográfico da audiência pública presencial (fls. 664/666);
- Relatório fotográfico da audiência pública virtual (fls. 667/670).

29. Deste modo, entendo que o Autor produziu provas acerca da observância ao princípio da transparência orçamentária, como instrumento de transparência da gestão fiscal estampado no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionando condições de o cidadão comum contribuir na elaboração da LOA.





30. Por fim, considerando a **limitação técnica desta Parecerista em relação às questões técnicas contábeis**, bem como que o **caráter técnico dos documentos que obrigatoriamente devem integrar a proposição**, tenho como primazia orientar no sentido de que, antes de seguir para parecer das Duntas Comissões, seja juntado **parecer do setor contábil deste poder**, com o escopo de se produzir a necessária análise técnico-contábil que o caso requer, principalmente nas imposições insculpidas nos dispositivos legais e constitucionais já citados anteriormente.
31. Com efeito, observadas as orientações acima destacadas, sob o aspecto estritamente jurídico naquilo que compete a essa Parecerista, entendo que o Projeto de Lei pode seguir em tramitação, ficando as demais questões técnicas ao alvedrio das respectivas Comissões e o mérito ao alvedrio do Plenário.

### III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

32. No que tange à competência sobre a matéria suscitada, destacamos, de início, que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.
33. Ademais, verifica-se que, conforme o art. 30, inciso I da Constituição Federal<sup>7</sup>, art. 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo<sup>8</sup> e art. 16, inciso I da Lei Orgânica do Município de Marataízes<sup>9</sup>, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.
34. No âmbito do Município de Marataízes, a LOM em seu art. 62, III, estabelece a competência do Município para legislar sobre a matéria.
35. Quanto à **iniciativa** para o processo legislativo, por sua vez, também **está adequada**, na medida em que o Projeto de Lei Complementar nº 16/2024, trata eminentemente de **matéria de competência privativa do Prefeito**, nos exatos termos do art. 106, inciso III c/c art. 90, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

<sup>7</sup> CRFB – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

<sup>8</sup> Constituição Estadual – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

<sup>9</sup> Lei Orgânica – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





36. O art. 88, parágrafo único, inciso IX, da LOM dispõe que a Lei Orçamentária Anual do Município deve ser regulada por **lei complementar**.
37. Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### III.3 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

38. É imperioso destacar que a elaboração das leis, no âmbito nacional, deve-se observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>10</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto na Lei Orgânica<sup>11</sup> e no art. 174 do Regimento Interno da Câmara.
39. Observo, que a minuta do Projeto de Lei encontra-se acompanhado da respectiva mensagem de lei, ambas **contendo a assinatura do autor**.
40. Acerca dos demais critérios de técnica legislativa, é possível aferir que o presente Projeto de Lei está redigido em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, razão pela qual entendo que sob o aspecto formal não encontra óbice aos seu prosseguimento.
41. No entanto, para adequação da melhor técnica **RECOMENDO** que seja feita **EMENDA DE REDAÇÃO** para fins de adequação visto que o art. 7º da minuta do projeto de lei se encontra redigido em numeração cardinal (art. 7), prescrevendo a técnica legislativa que a **numeração seja ordinal (art. 7º)** até o artigo 9º e cardinal a partir deste.

<sup>10</sup> **CRFB/88** - Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>11</sup> **Lei Orgânica** - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.





42. De igual modo **RECOMENDO** a **reordenação da numeração dos anexos** visto que, de igual modo, apresenta vício de formatação, os quais poderão ser sanados quando da redação final.
43. Feitas tais considerações, a Assessoria Legislativa, s.m.j., conclui que, **observando-se as recomendações** acima, a presente Proposição não **apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução**, os quais, contudo, podem ser sanados.

### III.3 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

44. Preliminarmente, cabe asseverar que os **"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara"**<sup>12</sup>, sendo que nenhuma **"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado"**<sup>13</sup>.
45. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>14</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
46. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua

<sup>12</sup> Lei Orgânica - Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Lei Orgânica Municipal; II - leis Complementares; III - leis Ordinárias; IV - medidas Provisórias; V - decretos Legislativos; VI - resoluções. §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

<sup>13</sup> Regimento Interno - Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.

<sup>14</sup> Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"





exclusiva competência<sup>15 16 17</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>18</sup>, conforme Regimento Interno.

47. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>19</sup>.
48. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>20</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>21</sup> e 157<sup>22</sup>, ambos do Regimento Interno.
49. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>23 24</sup>, através de **processo de votação nominal**<sup>25</sup>, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>26</sup>.
50. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica<sup>27</sup> e no Regimento Interno da Câmara<sup>28 29</sup>.

<sup>15</sup> Regimento Interno - Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]

<sup>16</sup> Regimento Interno - Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.

<sup>17</sup> Regimento Interno - Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

<sup>18</sup> Regimento Interno - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

<sup>19</sup> Regimento Interno - Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

<sup>20</sup> Regimento Interno - Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.

<sup>21</sup> Regimento Interno - Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

<sup>22</sup> Regimento Interno - Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário

<sup>23</sup> Lei Orgânica – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

<sup>24</sup> Regimento Interno – Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

<sup>25</sup> Regimento Interno - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exijam votação secreta, previstos neste Regimento;

<sup>26</sup> Lei Orgânica – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;"

<sup>27</sup> Lei Orgânica - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."





#### IV - CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, técnica legislativa, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora analisado, nas razões aduzidas e, pela possibilidade de prosseguimento da proposição, **desde que** observadas as disposições legais e constitucionais sobre a matéria, mormente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.
52. **RECOMENDO** que antes de seguir para parecer das Doutas Comissões, seja juntado **parecer do setor contábil deste poder**, tendo em vista o **caráter técnico dos documentos que obrigatoriamente devem integrar a proposição**, com o escopo de se produzir a necessária análise técnico-contábil que o caso requer, principalmente nas imposições insculpidas nos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria.
53. **RECOMENDO** também, para atendimento da melhor técnica legislativa, a adequação do tipo de numeração do art. 7º da minuta do projeto de lei, que se encontra redigido em numeração cardinal (art. 7), prescrevendo a técnica legislativa que a **numeração seja ordinal (art. 7º)** até o artigo 9º e cardinal a partir deste.
54. De igual modo **RECOMENDO** a **reordenação da numeração dos anexos** visto que, de igual modo, apresenta vício de formatação, os quais poderão ser sanados quando da redação final.
55. Por oportuno, resta consignar que o presente parecer é meramente opinativo, não vinculando, tampouco substituindo os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente

<sup>28</sup> Regimento Interno - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;

<sup>29</sup> Regimento Interno - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.





pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

**56. Ressalto também que não cabe a essa Assessoria adentrar na análise de mérito, assim como de questões administrativas, técnicas e orçamentárias.**

57. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes/ES, em 02 de dezembro de 2024.

**Patrícia Peruzzo Nicolini**

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário  
OAB/ES 16.461

